



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

**PARECER JURÍDICO**

DA: **Assessoria Jurídica.**

Para: **Comissão de Contratação.**

Processo Administrativo nº: **029/2025.**

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM CARÁTER EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE PORTA DE VIDRO, INCLUINDO SUA INSTALAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, VIII DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.**

**I – DO RELATÓRIO**

A excelentíssima senhora presidente da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação da empresa **ALEX M. DO NASCIMENTO - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.647.481/0001-27, com inscrição estadual nº 20.440.045-7, situada Rua José de Medeiros Britto, nº 08, São João, Jardim do Seridó/RN, CEP: 59.343-000, para executar os serviços em epígrafe, pelo valor global de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), de forma direta, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluindo aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, que são próprios do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

É importante ressaltar que as observações feitas por esta assessoria jurídica são recomendações destinadas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não a vinculá-la. Caso a Administração opte por não acatar tais recomendações, não haverá necessariamente ilegalidade em sua decisão; no entanto, isso implicará na assunção de riscos que devem ser devidamente motivados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Ademais, é imprescindível que a autoridade consultante e os demais agentes envolvidos na tramitação processual possuam competência para a prática dos atos relacionados ao feito. Cabe a eles verificar a exatidão das informações constantes dos autos e assegurar que todos os atos processuais sejam realizados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

*“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.*

Por outro lado, prosseguir com o feito sem corrigir questões que envolvam a legalidade — observância obrigatória pela Administração — pode resultar em responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se também que o setor requisitante e a autoridade consultante/ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da contratação pretendida, zelando para que todos os atos processuais sejam realizados apenas por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

A contratação em questão se insere na fase preparatória da licitação, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§ 1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

**I** - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

**II** - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

**III - (VETADO).**

**§ 2º (VETADO).**

**§ 3º** Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

**§ 4º** Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

**§ 5º** É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ao dissertar sobre o dispositivo acima, José Anacleto destaca que:

“O parecer jurídico é instrumento de controle prévio de legalidade (art. 53, caput). A manifestação jurídica deve versar sobre todo o processo licitatório e não apenas sobre a minuta do instrumento convocatório. Assim, todos os elementos indispensáveis à contratação devem ser avaliados (art. 53, §1º, II).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Posto isto, esta manifestação se restringe aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento em análise. Os documentos apresentados neste Memorando serão considerados verossímeis sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o relatório. Passo ao parecer.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. Neste sentido, o dispositivo constitucional é regulado pela Lei 14.133/2021, cujos artigos 74 e 75, disciplinam, respectivamente, as hipóteses de contratação mediante inexigibilidade e dispensa de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Tratando-se do caso concreto, o mesmo mostra-se possível a contratação dentre a hipótese de contratação via dispensa de licitação disposta no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

### III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Entretanto nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*  
(...)

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.*

A priori o serviço pode ser contratação de forma direta, uma vez que o mesmo está enquadrado na hipótese do art. 75, inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

*i). Com o pedido de fornecimento dos produtos e com o respectivo ofício, formalizando a demanda, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 – WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

*ii). O termo de referência, onde consta a descrição dos produtos, e o período de fornecimento; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor competente, assim estimando a despesa para o fornecimento, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.*

*iii). A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com o fornecimento dos produtos, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.*

*iv). Consta a pesquisa de preços realizadas pelo Setor Competente realizado com fulcro no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;*

*v). Consta também, justificativa da dispensa de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados;*

*vi). Onde a empresa escolhida para o fornecimento dos produtos foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021;*

*v). Toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021;*

Sobre a justificativa da contratação, importante reforçar que, no caso de contratação direta baseada na situação emergencial, os serviços devem ser restritos àqueles estritamente necessários para debelar os riscos de danos e o perigo para a continuidade dos serviços públicos. Isto significa que na formulação dos serviços demandados, a Administração deve zelar para incluir apenas aqueles que possam ser contratados minimamente antes de futura e efetiva licitação (**parcela mínima necessária**), se houver, o que induz à percepção de que, mesmo não sendo ideal, a contratação emergencial é apenas uma opção para que em um eventual processo licitatório haja estudo mais aprofundado para atendimento total da necessidade administrativa. É possível, por isso, que na licitação haja maior incremento dos serviços, se for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Para ilustrar esse entendimento, registra o Acórdão TCU nº 943/2011 – Plenário, plenamente aplicável à nova legislação, no sentido de que a dispensa emergencial deve restringir-se “somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal”.

Por oportuno, é importante destacar o artigo 73 da Lei nº 14.133, de 2021, que determina que, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Compulsando os autos, vê-se que o Documento de Formalização de Demanda – DFD, vem devidamente acompanhado do Estudo Técnico Preliminar e do respectivo Termo de Referência dos serviços, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo órgão requisitante, assim estimando a despesa para o fornecimento, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, observa-se a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, cumprindo o Art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por conseguinte, consta ainda aos autos toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como também consta expressamente as motivações da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, fundadas na realização de pesquisas mercadológicas realizadas pelo órgão solicitante, cumprindo, portanto, o Art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao mais, alerta-se que o contrato emergencial é provisório e improrrogável por força da disposição do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, devendo ter o prazo máximo de até 1 (um) ano a contar data da emergência, ou seja, deve ser restrito ao prazo mínimo necessário para atendimento da situação de emergência, ou até que se conclua eventual licitação para o mesmo objeto. Dessa forma, inobstante se possa arguir seja possível contratar em prazo menor e prorrogar até o limite de um ano, recomenda-se,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

por cautela, face a redação literal, que o contrato seja firmado pelo prazo certo e estimado, considerando a inviabilidade de prorrogação.

Por último, verifico estar presente o interesse público na 1.1. Contratação em caráter emergencial de pessoa jurídica para o fornecimento de porta de vidro, incluindo sua instalação. A medida visa a necessidade de correção imediata para resguardar a integridade do patrimônio público e a continuidade das atividades institucionais. A contratação direta evita o comprometimento da segurança do prédio, que na situação atual, fica o patrimônio público exposto a riscos imediatos como furtos e vandalismo; diante disso, é imprescindível a contratação emergencial de pessoa jurídica para o fornecimento e instalação da nova porta, pois os trâmites licitatórios convencionais e possíveis dificuldades técnicas na fabricação sob medida, prazos de fornecedores, disponibilidade de materiais e necessidade de mão de obra especializada tornam a solução imediata inviável, aumentando o risco à integridade do patrimônio, à segurança dos servidores e à continuidade dos serviços públicos prestados pela instituição.

#### IV – DO CONTRATO

No que concerne à formalização do contrato, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021) ou se o prazo de duração dos serviços a serem contratados for de até 30 dias, de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - Dispensa de licitação em razão de valor;
- II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso específico, deverá ser a **ordem de serviço** utilizando-se do modelo já padronizado da Administração.

## V - DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

**VI - OPINIÃO**

Diante o exposto, entendo que a contratação da empresa **ALEX M. DO NASCIMENTO - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.647.481/0001-27, com inscrição estadual nº 20.440.045-7, situada Rua José de Medeiros Britto, nº 08, São João, Jardim do Seridó/RN, CEP: 59.343-000, para fornecer os produtos em epígrafe, pode ser realizada de forma direta, porque estar enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente fornecimento.

Este é o nosso parecer; salvo melhor juízo

Cruzeta/RN, 22 de agosto de 2025.

**Petrus Romani Galvão de Góes Bezerra**  
Coordenador de Serviços Jurídicos - OAB/RN Nº 16.655B